PARECERES

DESEMBARGADORES E JUÍZES — FIXAÇÃO E LIMITAÇÃO DE VENCIMENTOS — ATOS INSTITUCIONAIS E COMPLEMENTARES

— Com a promulgação da Constituição de 1967 e sua vigência a partir de 15 de março do mesmo ano, todos os Atos Institucionais e Complementares anteriores perderam, automaticamente, a sua vigência.

— Interpretação do Ato Complementar n.º 30, de 28 de dezembro de 1966.

PARECER *

I

A Lei n.º 6.079, de 19 de junho de 1968, do Estado do Rio de Janeiro, no art. 135, atribuiu aos Desembargadores "... uma gratificação mensal pelo exercício da atividade judicante, de NCr$ 700,00 (setecentos cruzeiros novos), a partir do mês de abril do corrente ano".

Igual vantagem, em menor proporção foi concedida aos Juízes de Direito e Juízes Substitutos, no parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

Pelo art. 8.º da Lei n.º 6.420, de 18/12/70, *in verbis*: "a gratificação a que se refere o art. 135 e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.071, de 19 de junho de 1968, passa a ser calculada, a partir de 1 de dezembro do corrente ano, na base de 60% (sessenta por cento) sobre o vencimento".

Assim, do confronto dos textos legais verifica-se que a gratificação foi fixada, de início (Lei n.º 6.079, de 1968) em quantia certa e indicada (700 cruzeiros mensais para os desembargadores e em menor importância para os juízes); e, afinal, passou a ser calculada, à base de 60% sobre o vencimento do cargo (Lei n.º 6.420, de 1970), sem distinção de categorias funcionais (desembargadores e juízes).

II

A recente Lei n.º 6.525, de 18 de junho de 1971, no art. 1.º, majorou de

* Nota do Autor — A matéria objeto deste parecer foi resolvida de acôrdo com a sua conclusão.

20% (vinte por cento) os valores dos vencimentos e salários básicos de cargos, funções e empregos, entre os quais menciona, na letra *a*: "dos membros da Magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União".

Pelo exposto, a partir de 1 de dezembro de 1970, o cálculo da gratificação mensal, atribuída a desembargadores e juízes, deixou de ser fixado automaticamente (700,00 cruzeiros, etc.) e passou a sê-lo com base no vencimento (60%) e, nos termos da lei mais recente (n.º 6.525, de 1971), os vencimentos dos magistrados tiveram a majoração de 20%.

Assim, a gratificação teve como ponto básico para o seu cálculo o vencimento majorado de 20% e o seu percentual (60%), passou a incidir sobre este novo vencimento.

III

Contra a vigência da lei mais recente (n.º 6.525, de 1971) não houve impugnação, à base de inconstitucionalidade, mediante a representação do Procurador-Geral da República, prevista no art. 119, letra *e* da Constituição (Emenda n.º 1, de 1969). Nem há notícia de outro conflito judicial sobre a aplicação do texto em causa, que resultou de Mensagem do Poder Executivo e foi regularmente votado e decretado pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e sancionado pelo Exmo. Sr. Governador, para vigorar a partir de sua publicação (*Diário Oficial* de 19/6/1971).

IV

Informa o Exm.º Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça que o entendimento de S. Exa. e de seus pares foi no sentido de dar execução imediata ao texto recente, no que concerne à majoração concedida aos magistrados fluminenees.

De forma diversa, porém, teria entendido autoridade do Poder Executivo, com invocação do Ato Complementar n.º 30, de 28 de dezembro de 1966, "pelo fato de os Magistrados terem tido uma gratificação aumentada há menos de um ano da lei acima referida".

Ante a objeção, exposta em termos singelos, S. Exa. honrou-me com uma consulta, em 12 do corrente, "... sobre a vigência, ou não, do referido Ato 30, no que se refere a aumento de Magistrados".

V

O Ato Complementar n.º 30, de 28 de dezembro de 1966, foi por mim referendado, como Ministro da Justiça e Negócios Interiores, cargo que então exercia.

Expedido com base no art. 30, do Ato Institucional n.º 2, de 1965, o Ato Complementar n.º 30 foi precedido de vários *consideranda* sobre a conveniência e oportunidade de serem disciplinados os princípios da paridade de remuneração dos servidores dos Três Poderes da República, com extensão ao pessoal dos estados e municípios, a fim de evitar "indesejáveis distorções com reflexos danosos para a economia do país".

No seu art. 1.º, o Ato Complementar n.º 30 limitou em um ano o prazo a ser obedecido entre um aumento e outro, quer de vencimentos, remuneração ou salário dos servidores públicos dos estados e municípios, inclusive da administração indireta (autarquias e sociedades de economia mista) assim como estabeleceu o limite de 25% para tais aumentos.

Decorridos quase cinco anos, invoca-se, como vigente, tal preceito normativo federal, com aplicação ao pessoal a serviço do Estado.

Não me parece cabível tal invocação.

Com a promulgação da Constituição de 1967, e sua vigência a partir de 15 de março do mesmo ano, todos os Atos

Institucionais e Complementares expedidos anteriores perderam, automaticamente, a sua vigência.

Com efeito, o que a Constituição aprovou no art. 173 foram os *atos* praticados pelo Comando Supremo da Revolução, pelo Governo Federal, as Resoluções das Assembléias Legislativas e Câmaras de Vereadores, bem como os *atos* de natureza legislativa expedidos com base nos Atos Institucionais e Complementares (Idem, Projeto da Constituição que tive a honra de elaborar e de redigir, afinal. *Diário do Congresso Nacional* de 13/3/1966 *Arquivo do Ministério da Justiça e Negócios Interiores*, n.º 100; *Revista Forense*, v. 217; *Revista de Direito Administrativo*, v. 86).

A Emenda n.º 1, de 1969, ao contrário da Constituição de 1969, declarou, expressamente, que continuava em vigor o Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968 e os demais Atos *posteriormente baixados*; a cessação da vigência desses Atos foi deferida ao Presidente da República arts. 181 e 182 e seu parágrafo único).

É óbvio que o novo texto constitucional de 1967 votado e aprovado pelo Congresso Nacional, com os poderes da Assembléia Constituinte que lhe foram outorgados pelo Ato Institucional n.º 4, *estabeleceu uma ordem jurídica no país*, e os preceitos anteriores, com ela incompatíveis, perderam antomaticamente a sua vigência.

A doutrina e a jurisprudência sobre a aplicação imediata das normas constitucionais são tranquilas (CARLOS MAXIMILIANO, *Direito Intertemporal ou Teoria da Retroatividade das Leis*. 1946, p. 324; FARIA, Bento de. *Aplicação e Retroatividade das Leis*. 1934, p. 25 e 26; PONTES DE MIRANDA. *Comentários à Constituição de 1946*. 1953, v. V, p. 114; CAMPOS, Francisco. *Pareceres do Consultor-Geral da República*. v. I, p. 386; ROUBIER, Paul. *Le Droit Transitoire: Conflits des lois dans le temps*, 2.ª ed., 1960, p. 12)

Em voto no Supremo Tribunal Federal, o Exmo. Sr. Ministro Djaci Falcão afirmou: "A Constituição, na sua unidade orgânica, suprime as normas consagradas na Constituição anterior" (Representação n.º 748, julgada em 19/6/68, *in Revista Trimestral de Jurisprudência*. v. 46, p. 473-474; idem, *Rev.* cit., v. 46, p. 503).

Em voto recente, o Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro citou, a propósito, a lição de Pontes de Miranda "Segundo a qual a Constituição é rasoura que desbasta o direito anterior para que só subsista o que é compatível com a nova estrutura e as novas regras constitucionais" (*Comentários à Constituição de 1967*. v. VI, p. 365, *In Revista Trimestral de Jurisprudência*. v. 56, p. 316, acórdão no recurso extraordinário n.º 67.142, em 25/11/69).

A matéria não oferece margem à controvérsia e dispensa outras citações.

Bastaria confrontar os textos da Constituição de 1967 e da Emenda n.º 1, já indicados, para se concluir que somente o Ato Institucional n.º 5 e os demais Atos *posteriormente baixados* continuam em vigor; *os anteriores perderam a sua vigência* a partir de 15 de março de 1967 por força da nova ordem constitucional então estabelecida.

A vigência *simultânea* do texto constitucional e dos Atos Constitucionais e Complementares somente foi ressalvada com relação aos editados a partir do Ato Instituciornal n.º 5, de 1969.

VI

Dissertando sobre os Atos Complementares, tive o oportunidade de afirmar que a sua interpretação se deve pautar por critérios de hermenêutica peculiarares à sua origem, inspiração e finalidades (*Revista de Direito Administrativo*, v. 93, p. 400 e seg.; v. 95, p. 282 e seg.; v. 99, p. 395 e seg.). Nas hipóteses examinadas a controvérsia era sobre a validade de *atos* prati-

cados, com base naquela competência, de índole revolucionária, de que estava investido o Presidente da República, antes da vigência da Constituição de 1967.

No caso presente, trata-se de invocação, *fora de tempo*, de um Ato Complementar cuja vigência não foi expressamente ressalvada, nem pelo artigo 173 da Constituição de 1967, nem pelos arts. 181 e 182 da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969.

Como já ficou dito, para que houvesse sobrevivência de Atos revolucionários, a partir do de n.º 5 inclusive, foi necessário preceito expresso, na Emenda citada, com menção exclusivamente aos *posteriormente baixados*, a partir de 13 de dezembro de 1968 (data do Ato Institucional n.º 5).

VII

A Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, no art. 114, § 4.º *in fine*, admite que lei federal estabeleça limite de vencimentos para os membros da justiça estadual (idem, art. 103 *in fine* da Emenda n.º 1, de 16/2/70, à Constituição do Estado do Rio de Janeiro). Mas a hipótese é diferente da prevista no Ato Complementar n.º 30, cuja vigência, como norma cogente para os estados e municípios, deixou de existir, desde 15 de março de 1967. Ali se aludia ao prazo de um ano, a ser observado entre um aumento e outro — o que não se confunde como "limite máximo" admitido no § 4.º do art. 144 da Emenda n.º 1, de 1969; não teria ocorrido, também, aumento superior a 25% porque a lei estadual recente fixou a majoração em 20%.

Assim, admitindo-se, somente para argumentar, que o Ato Complementar n.º 30, de 1966, cuja *vigência* não ficou ressalvada com a promulgação da Constituição de 1967 e da Emenda n.º 1, de 1969, pudesse ainda ser invocado, essa remissão não teria cabimento, pela diversidade de hipóteses configuradas e a previsão do "limite máximo" para os vencimentos dos juízes estaduais a ser fixado em *lei federal* posterior, inconfundível, por óbvias razões com um Ato Complementar anterior a 15 de março de 1967.

VIII

Em conclusão. A majoração de vencimentos concedida aos membros da Magistratura fluminense pela recente Lei n.º 6.525, de 18 de junho de 1971, é válida e legítima e sobre ela deve ser calculada a gratificação de 60% a que aludiu a Lei n.º 6.420, de 18 de dezembro de 1970.

Contra a aplicação imediata destes textos não cabe a invocação do Ato Complementar n.º 30, nem do art. 144, § 4.º, *in fine*, da Emenda Constitucional n.º 1, de 1968; idem, art. 103 da Emenda n.º 1, de 1970 à Constituição Estadual, *in fine*.

Fica assim respondida a consulta do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

É o que me parece. S. M. J.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1971. *Carlos Medeiros Silva*, Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal.